



**PROJETO DE LEI Nº 7.027, DE 2013**

*“Cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais e transforma funções de chefes de cartórios.”*

**Autor: Tribunal Superior Eleitoral**  
**Relator: Deputado Gabriel Chalita**

**I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei nº 7.0275.491, de 2013, por intermédio do qual o Tribunal Superior Eleitoral propõe:

- ✓ a criação de 166 cargos efetivos de Analista Judiciário, 166 de Técnico Judiciário, 167 funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-6, e 167 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, para as zonas eleitorais indicadas no Anexo I (art. 1º);
- ✓ a transformação de 314 funções comissionadas de nível FC-4 e de 2.559 funções comissionadas de nível FC-1 em em 2.873 funções de Chefes de Cartório, nível FC-6, conforme especificado no Anexo II (art. 2º);
- ✓ a criação das 2.873 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, conforme detalhado no Anexo III (art. 3º); e
- ✓ baixar as instruções necessárias à aplicação desta lei (art. 4º).

2. Conforme a justificação do projeto, a implementação da proposta importava em acréscimo de despesa de R\$ 151,6 milhões no exercício de 2013.

3. O projeto está instruído com o Parecer de Mérito nº 91.2012.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, aprovado por aquele colegiado na 181ª Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2013.

4. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 21 de maio de 2014, sem emendas.

5. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação –



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.027, de 2013

CFT para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
7. É o relatório.

## **II - VOTO**

8. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

9. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

10. A Comissão de Finanças e Tributação editou também a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

11. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

12. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.027, de 2013

permanente de despesa.

13. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

14. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

15. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

16. A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs (art. 80 da LDO para 2014) têm autorizado aumentos de remuneração apenas **até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária**, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. As LDOs vêm contendo ainda dispositivos no sentido de exigir que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais sejam acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem assim da simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 79 da LDO para 2014).

18. No caso dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, exigem ainda parecer sobre o atendimento a tais requisitos por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

19. As premissas e a metodologia de cálculo utilizadas no projeto em análise encontram-se explanadas na justificação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme orientações normativas dispostas na Lei 10.842/2004 e na Resolução TSE nº 21.832/2004, que fazem referência à necessidade de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nos Cartórios das Zonas Eleitorais e de valorização da remuneração dos Chefes de Cartório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.027, de 2013

20. Ademais, o Parecer CNJ nº 0003409-91.2012.2.00.0000, fls. 5-6, consigna que propostas de criação de cargos efetivos e funções comissionadas da Justiça Eleitoral devem ser avaliadas de acordo com “os procedimentos e a dinâmica que lhe são próprios, não cabendo análises com base nos artigos 6º, 7º e 10, I da Resolução CNJ nº 184/2013, que exigem a análise dos Índices de Produtividade de Magistrados ou de Produtividade dos Servidores”, *verbis*:

Tais índices não abrangem a atividade empreendida pela Justiça Eleitoral na preparação e realização das eleições, visto ser eminentemente administrativa, o que implica a exigência de maior contingente de pessoal. Portanto, não podem servir como critério para a criação de cargos para a Justiça Eleitoral.

Neste sentido, extrai-se do relatório Justiça em Números de 2012: “No caso dos Tribunais Regionais Eleitorais, existe a particularidade de que são tribunais que fazem parte de uma Justiça com atividade mais administrativa que jurisdicional, em que a análise da movimentação de processos judiciais não reflete a eficiência da Justiça”.

Desse modo, a referida Resolução mostra-se ser inaplicável à Justiça Eleitoral neste particular.

21. Ressalte-se ainda que a medida proposta não impactará em despesas com inativos e pensionistas, visto que sua abrangência repercutirá apenas aos servidores ativos.

22. Confrontando os objetivos do PL nº 7.027, de 2013, com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e com as disposições acima referidas das LDOs que vêm sendo editadas, constata-se que o aumento de gastos com pessoal proposto no projeto não está previsto no Anexo V da Lei Orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014).

23. Não obstante, levando em consideração o caráter meritório da proposta e com o objetivo de permitir a respectiva adequação financeira e orçamentária, proponho emenda de adequação, condicionando a eficácia da lei que resultar o presente projeto e de seus efeitos financeiros aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

24. Em face do exposto, **VOTO** pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 7.027, de 2013, desde que adotada a emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputado Gabriel Chalita**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI Nº 7.027, DE 2013**

*“Cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais e transforma funções de chefes de cartórios.”*

**Autor: Tribunal Superior Eleitoral**  
**Relator: Deputado Gabriel Chalita**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 7.027, de 2013:

“Artigo - A eficácia desta lei e de seus efeitos financeiros fica condicionada aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputado Gabriel Chalita**  
**Relator**